

multa do dôbro, custas e selos do processo, por haver exercido a indústria de agente de emigração e passaportes no ano de 1914, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 11 de Junho de 1914, Manuel Eduardo Pinto Vítor, chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, levantou contra Joaquim de Almeida, comerciante, da vila de Águeda, auto de transgressão do disposto na tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba xxxiv, pois que o autoado exercia no ano de 1914 a indústria de agente de emigração e passaportes sem estar habilitado com a licença a que se refere a verba *supra*, incorrendo, por isso, na obrigação de pagar o sêlo devido, multa do dôbro, custas e selos do processo, como dispõe o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º.

Em 12 de Junho de 1914, foi enviado ao secretário de finanças respectivo o auto de fl. 3 acompanhado do documento de fl. 4, de 11 de Junho de 1914, em que o administrador do concelho de Águeda declara que o autoado foi, por frequentes vezes, à administração do concelho solicitar documentos respeitantes a passagens para o Brasil, desde meados do ano de 1913 até Abril de 1914.

Foram cumpridas as formalidades indicadas no decreto de 26 de Maio de 1911, e o secretário de finanças, depois de ouvir o transgressor, as testemunhas do auto e as do autoado, e de considerar os documentos de fl. 15 e seguintes, no primeiro dos quais, de 5 de Julho, o administrador do concelho declara que o recorrente procurava na administração os documentos, a que se refere a sua declaração de 11 de Junho, em nome de seu irmão, António de Almeida, como em nome de seus patrões os procuram os empregados doutros agentes de emigração, julgou, por despacho de 7 de Novembro de 1914, subsistente a transgressão autoada, e condenou o autoado ao pagamento de sêlo devido, multa do dôbro, selos e custas do processo.

Mostra-se que do despacho de 7 de Novembro de 1914 recorreu o autoado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, instruindo a sua petição com os documentos de fl. 30 e seguintes, a saber: pública-forma das licenças que habilitam António de Almeida a exercer a indústria de agente e correspondente de emigração e de passaportes desde 12 de Junho de 1914 a 12 de Junho de 1915, e desde 15 de Março de 1913 a 15 de Março de 1914; e certidão do secretário de finanças de onde consta: que a Junta dos Repartidores da Contribuição Industrial da vila de Águeda, por acórdão de Julho de 1914, eliminou, da matriz desse ano, Joaquim de Almeida, que nela estava inscrito como agente de emigração, sendo este acórdão confirmado pelo juiz da comarca ao conhecer do recurso que dêle interpôs o secretário de finanças, e que está pendente da resolução do Supremo Tribunal Administrativo o recurso que, perante esse tribunal, o mesmo secretário de finanças interpôs daquela sentença. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 4 de Dezembro de 1914, confirmou o despacho recorrido. Deste acórdão recorreu Joaquim de Almeida para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente praticou actos que caracterizam a indústria de agente ou comissionado volante de emigração e passaportes, como resulta das suas próprias declarações de fl. 10 e v, das do administrador do concelho a fl. 4 e 15 e das testemunhas do autoado a fl. 12

e seguintes, não sendo procedente a alegação de que praticou esses actos na qualidade de empregado ou caixeiro de seu irmão, António de Almeida, pois que, desde 15 de Março de 1914 a 12 de Junho do mesmo ano, não estava António de Almeida habilitado a exercer legalmente a referida indústria de agente de emigração e passaportes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Julho de 1915.— Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

DECRETO N.º 1:742

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:281, oportunamente interposto por Manuel Eduardo Pinto Vítor, chefe de distrito do Corpo de Fiscalização dos Impostos, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 22 de Dezembro de 1914, que, confirmando o despacho do secretário de finanças, de 20 de Maio de 1914, julgou insubsistente o auto de transgressão do disposto na Tabela Geral do Imposto do Sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXXIV, levantado contra António de Almeida, da vila de Águeda, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 31 de Março de 1914, Manuel Eduardo Pinto Vítor, chefe de distrito do Corpo de Fiscalização dos Impostos, levantou contra António de Almeida, negociante, da vila de Águeda, auto de transgressão do disposto na Tabela Geral do Imposto do Sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXXIV, pois que o autoado exercia a indústria de agente volante de emigração e passaportes, sem estar habilitado com a licença a que se refere a verba *supra*, incorrendo, por isso, na obrigação de pagar o sêlo devido, multa em dôbro, selos e custas do processo, como dispõe o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º Em 1 de Abril de 1914 foi enviado o auto ao secretário de finanças, que, depois de ouvir o autoado, as testemunhas do auto e as do transgressor, julgou, por despacho de 20 de Maio de 1914, insubsistente a transgressão.

Mostra-se que dêste despacho recorreu o autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação do despacho recorrido, que foi proferido sem haver sido intimado e ouvido o autuante, como ordena o artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, e, quando este pedido não seja atendido, o provimento do recurso pela reforma da decisão recorrida. E o Conselho confirmou o despacho recorrido por acórdão de 22 de Dezembro de 1914, de que o autuante interpõe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que não tendo o autuante escolhido domicílio especial na sede do concelho de Águeda para receber a intimação a que se refere o artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, correu o processo à sua escolha (Código do Processo Civil, artigo 200.º, § 1.º, decreto citado de 1911, artigo 2.º);

Considerando que consta provado do processo que o autoado, António de Almeida, da vila de Águeda, estava habilitado a exercer a indústria de agente volante de emigração e passaportes até 15 de Maio de 1914 a fl. 21,

e não consta provado do processo que, desde essa data até a do auto—31 de Março—exêrcesse a indústria de agente volante de emigração e passaportes, antes o contrário resulta das próprias testemunhas do auto a fl. 20 v a 22, que confirmam as declarações do autuado a fl. 18 e o depoimento das suas testemunhas a fl. 22 e seguintes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:743

Tendo o decreto n.º 1:637, de 11 de Junho último, criando o curso especial de educação feminina anexo ao

Liceu de Maria Pia, em Lisboa, tornado facultativa para as futuras alunas do curso de instrução secundária a frequência nas aulas do 4.º e do 5.º ano daquele curso;

Considerando que é de toda a justiça tornar extensivas às actuais alunas, sem maior prejuízo para o ensino, algumas disposições do citado decreto;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que às actuais alunas da 4.ª e da 5.ª classe do curso de instrução secundária, professado no Liceu de Maria Pia, sejam relevadas, desde já, as notas de frequência numa das disciplinas privativas estabelecidas pelo decreto de 31 de Janeiro de 1906, quando dessas notas tenha resultado a impossibilidade de admissão à 5.ª classe e ao exame da 5.ª classe.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.